

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: A A MAGALHÃES FERREIRA - ME

ENDEREÇO: TV. WAGNER MARINHO, 160 - FORTALEZA/CEARÁ

CGF: 06.350.642-4 CGC: 12.094.575/0001-08

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201507491 PROCESSO Nº: 1/2016/2015

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS - Constatado através do levantamento na conta mercadoria que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária no exercício de 2014 e no período de janeiro e fevereiro de 2015 período AUTUAÇÃO PROCEDENTE Decisão arrimada nos artigos 127, I, 169, 174, 827 parágrafo 8°, IV do Decreto 24.569/97, com sanção fixada no artigo 123 III, "b", com a atenuante do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N 252 92015

RELATÓRIO

O auto de infração em tela traz o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas à substituição tributária. Omissão de receita de produtos suj. à substituição tributária referente aos exercícios de 2014/2015 no montante de R\$ 662.467,73 e R\$ 1.579.102,80 respectivamente, conforme apurado na DRM (vide informações complementares)

Após citar os dispositivos legais infringidos o fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 126 da Lei 12.670/96.

W

PROC. Nº 1/2016/2015 JULG. Nº 2/20/2015

Com a inicial foram anexados os seguintes documentos: informação complementar, mandado de ação fiscal, termo de início de fiscalização, relação das notas fiscais não seladas, AR referente ao envio do Termo de início, Termo de Conclusão de fiscalização, Edital de intimação publicado no DOE dando ciência ao contribuinte acerca do auto de infração contra ele lavrado, consultas ao cadastro do contribuinte, CD contendo os anexos ao auto de infração e protocolo de entrega de AI /documentos.

Na informação complementar o fiscal ratifica o exposto na inicial e informa que o resultado da omissão foi apurado a partir do banco de dados da SEFAZ/CE, com o auxílio da CELAB, contendo todas as notas fiscais destinadas ao contribuinte bem como todas as notas fiscais por ele emitidas, que no presente caso, não existe nenhuma emissão de nenhuma NF-e, nem de qualquer outro documento fiscal de saída.

Esclarece, ainda, que como o contribuinte não transmitiu a EFD/SPED, no prazo estabelecido, sendo a situação de entrega com o status OMISSO, o fiscal solicitou ao contribuinte que apresentasse os arquivos eletrônicos referente aos períodos fiscalizados, tendo em vista que não foram entregues à SEFAZ. Diante de tal situação, o fiscal decidiu confrontar as entradas declaradas (NF-e destinadas) com as saídas (zero saídas informadas) e considerando zerado o inventário de 2014, por não ter sido declarado e também zerado o inventário de 2015, pelo motivo de não atendimento ao termo de Início.

O contribuinte não se defende da acusação, tornando-se revel ás fls. 25 dos autos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O auto de infração em questão acusa o autuado de omissão de receitas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no exercício de 2014 e no período de janeiro e fevereiro de 2015, identificada através do levantamento na conta mercadoria da empresa.

Segundo inteligência do artigo 827 do Decreto 24.569/97, o fisco poderá apurar o movimento real tributário de uma empresa em certo período por meio de um levantamento fiscal, que levará em conta o valor dos estoques inicial e final, das entradas e saídas de mercadorias. Esta é uma das formas de apuração, além do levantamento financeiro e de estoque.

O levantamento na conta mercadoria, que deu origem ao presente auto, é prática eficaz utilizada pelo fisco. Através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final pode-se apontar a omissão de receitas através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias, de acordo com o disposto no parágrafo 8°, IV do artigo 827 do RICMS.

PROC. Nº 1/2016/2015 JULG. Nº 2/2015

O levantamento na conta mercadoria que deu origem ao presente auto é prática eficaz utilizada pelo fisco. Através do balancete entre as entradas, as saídas e os estoques inicial e final pode-se apontar a omissão de receitas através de vendas não registradas, quando constatado que estas foram efetuadas com valor inferior ao custo das mercadorias.

Considerando que o autuado nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, o contribuinte adquiriu mercadorias nos montantes de R\$ 662.467,73 e de R\$ 1.579.102,80, não efetuou vendas e apresentou inventário zerado, conclui-se que não obteve nesse período créditos suficientes à cobertura de seus débitos, ou seja, o montante de suas vendas não superou o custo da mercadoria vendida, contrariando, sobremaneira, as disposições do artigo 25, § 8º do Decreto nº 24.569/97, assim determinado:

"Art.25 – (omissis)

§ 8° - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal".

Assim sendo, sabendo que a finalidade precípua de uma empresa comercial é a obtenção de lucro, não há como admitir que o sujeito passivo tenha trabalhado sem cobrir pelo menos os seus custos de aquisição, o que revela a ocorrência de saídas sem documentos fiscais, prática esta condenada pelo artigo 169, I do Decreto 24.569/97 que obriga o estabelecimento a emissão de documentos fiscais sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens.

O levantamento realizado pelo fiscal se refere a um levantamento na conta mercadoria da empresa, onde os valores que a compõe deveriam ser extraídos dos livros fiscais da própria empresa autuada, bem como das informações enviadas ao Fisco Estadual através das DIEFS.

Entretanto, no presente caso, como o contribuinte não atendeu as exigências do termo de Início, o fiscal, amparado pelo disposto no artigo 9º, parágrafo 4º da Instrução Normativa 49/2011, se baseou nas informações constantes nos bancos de dados da SEFAZ, com o auxílio da Célula de Laboratório Fiscal contendo a relação de todas as notas fiscais destinadas ao autuado e das notas fiscais por ele emitidas, que no presente caso não consta a emissão de nenhuma NFE's ou qualquer outro documento fiscal

PROC. N° 1/2016/2015 JULG. N° 2/2015

A emissão do documento fiscal é obrigatória para garantir o cumprimento da obrigação principal, razão pela qual a norma exige que sua emissão se dê antes de iniciada a saída da mercadoria, conforme o inserto no artigo 174, inciso I do RICMS.

Diante do exposto, sou pela **PROCEDENCIA** e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, terá como penalidade a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" com a atenuante do artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/96

DECISÃO

Isto posto, julgo "PROCEDENTE" o lançamento objeto da presente lide, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, a importância de R\$ 224.157,05 (duzentos e vinte quatro mil, cento e cinqüenta e sete reais e cinco centavos), com o s devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO......R\$ 2.241.570,53

MULTA......R\$ 224.157,05

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA EM FORTALEZA AOS 16 DE OUTUBRO DE 2015.

TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA JULGADORA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO